



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500021-46.2021.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que são apelantes DOUGLAS FERNANDES DA SILVA e KAUE NATHAN FERNANDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1500021-46.2021.8.26.0201

Comarca: Garça

Apelantes: DOUGLAS FERNANDES DA SILVA e KAUE NATHAN FERNANDES

Apelado: Ministério Público

Voto nº: 6.665

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Furto Qualificado. Recursos desprovidos.

I. Caso em Exame

1. Douglas Fernandes da Silva e Kaue Nathan Fernandes foram condenados por furto qualificado, porquanto subtraíram bens e dinheiro de uma loja mediante rompimento de obstáculo e concurso de agentes.

II. Questão em Discussão

2. Discute-se se as penas-base foram devidamente exasperadas e se a qualificadora do rompimento de obstáculo restou caracterizada.

III. Razões de Decidir

3. A autoria e a materialidade do crime são inquestionáveis, com confissão dos réus e provas testemunhal e pericial corroborando os fatos, inclusive quanto à incidência das qualificadoras.

4. As penas foram devidamente elevadas na primeira fase em virtude do reconhecimento de duas qualificadoras, uma delas sopesada como circunstância judicial negativa, além dos maus antecedentes de DOUGLAS. Na etapa seguinte os réus foram favorecidos com a atenuante da confissão, esta parcialmente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compensada com a multireincidência de KAUE. Regime fechado inalterado.

IV. Dispositivo

5. Recursos desprovidos.

Por meio da r. sentença proferida pelo D. Juízo da Vara de Origem, DOUGLAS FERNANDES DA SILVA e KAUE NATHAN FERNANDES foram condenados pela infração do artigo 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, respectivamente, às penas de 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e 10 dias-multa, de unidade no piso, e de 02 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, em regime fechado, e 13 dias-multa, de valor unitário mínimo.

Inconformados, os sentenciados apelaram. Ofertando razões conjuntas, postulam a exclusão da qualificadora do rompimento de obstáculo e a fixação das penas-bases nos mínimos legais (fls. 209/212).

Os recursos foram contrarrazoados (fls. 221/223).

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento dos reclamos (fls. 236/242).

É o relatório.

Os apelantes foram denunciados por furto duplamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de agentes.

Os fatos foram assim descritos na peça acusatória:

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial de que, entre o dia 16 de outubro de 2020 e 17 de outubro de 2020, em horário incerto, mas precisamente entre 21h45min e 04h50min, no interior do estabelecimento comercial situado na Rua Deputado Manoel Joaquim Fernandes, nº 1639, Bairro Rebelo, nesta cidade e comarca, os denunciados subtraíram, para si, mediante rompimento de obstáculo e em concurso de duas pessoas, 01 (uma) cartela de isqueiro, 01 (um) aparelho celular Samsung Galaxy J4, avaliados em R\$800,00 (fls. 17), e a quantia de R\$400,00 (quatrocentos reais), pertencentes à empresa Total Produtos Agropecuários e Utilidades Ltda.

Segundo o apurado, em conluio e previamente ajustados entre si, os denunciados se dirigiram ao estabelecimento comercial e romperam o gradil metálico instalado no local, que protegia as portas envidraçadas (laudo pericial às fls. 52), assim como romperam a fechadura da porta, permitindo acesso ao local.

Ao mesmo tempo em que romperam os obstáculos, KAUÊ entrou no interior do estabelecimento e DOUGLAS permaneceu do lado externo.

Ato contínuo, KAUÊ se dirigiu ao local em que estavam as coisas furtadas e arrombou as duas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gavetas de dois caixas (fls. 52), subtraindo, de cada caixa, o valor de R\$200,00 (duzentos reais), perfazendo em um total de R\$400,00.

Além disso, KAUÊ se apossou de 01 (uma) cartela de isqueiros e 01 (um) celular, marca Samsung, modelo Galaxy J4, avaliados em R\$100,00 e R\$700,00, respectivamente, conforme auto de avaliação (fls. 17).

Em posse do dinheiro e objetos furtados, KAUÊ se encaminha em direção da saída do estabelecimento e, juntamente a DOUGLAS, que o esperava na calçada, os denunciados evadiram-se do local, tomando rumo ignorado”.

Pois bem, os reclamos não procedem.

A autoria e a materialidade da infração são inquestionáveis e, aliás, sequer foram contestadas nesta Instância, sintomática demonstração de que o desfecho condenatório foi realmente acertado.

Os réus admitiram o crime em Juízo.

DOUGLAS disse que a loja estava em reforma e, para ali ingressar, foi necessário romper “*uns tablados*”.

KAUE, por sua vez, mencionou que foi necessário romper uma grade. Conforme enfatizou, apenas ele ingressou na loja, enquanto DOUGLAS ficou do lado de fora aguardando.

E as demais provas coligidas também incriminam os recorrentes, como bem sintetizado na r. sentença:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“O representante da vítima, Thadeu Pietro Cordeiro David, declarou que a empresa estava em expansão e colocaram tapumes. **Eles quebraram os tapumes, estouraram a fechadura, entraram e subtraíram vários itens. Quebraram dois caixas e levaram dinheiro, celular e pertences da loja.** Quebraram a câmera também, porém viram o que ocorreu pelas câmeras internas. A Polícia foi acionada e identificaram de pronto os acusados, que estavam fazendo vários furtos do tipo na região. Seu prejuízo aproximado foi de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). **Quebraram uma grade também, colocada após o primeiro furto.** Foram dois furtos em dias sequenciais.

Os policiais civis Eduardo Cesar Lui e Alessandra Ornellas de Almeida Ansanello foram uníssonos no sentido de que houve registro de boletim de ocorrência referente a um furto no local. Foram subtraídos diversos itens, consistente em dinheiro, caixinha de isqueiros e celular. No dia seguinte ocorreu novo furto lá pelos dois réus, que retornaram para furtar novamente. Ambos foram identificados pelas câmeras. Kauê foi identificado por tatuagem. Ambos confessaram. Os objetos não foram recuperados. **Houve rompimento da fechadura e da grade. A loja estava em reforma, mas estava bem fechada.** Ambos praticaram os dois furtos. Douglas ficou vigiando do lado de fora. Ambos são bem conhecidos nos meios policiais, o que facilitou a identificação de ambos pelas imagens. Assim que tiveram acesso às imagens, identificaram ambos de plano.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

O laudo pericial de fls. 50/55, ademais, atestou que 'o(s) autor(es) romperam gradil metálico instalado no terço direito da região frontal da propriedade. Tal gradil precedia portas envidraçadas. Os danos eram caracterizados pelo rompimento em solda metálica, com orientação de fora para dentro, e permite inferir pelo uso de instrumento atuando como alavanca”.

Frise-se que não há razões para se duvidar dos relatos prestados pelos policiais, não se constatando deles qualquer ânimo ou intenção de incriminar falsamente os recorrentes.

Aliás, prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual não se deve menoscar as informações que prestam as vítimas e testemunhas, inclusive quando se trata de membros das corporações de segurança pública, mormente quando não se verifica a presença de motivo indicativo de propensão a mentir em desfavor do agente, como no caso.

Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados em juízo, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. **Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. (...)** 3. Agravo improvido. (STJ - AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018)” (ressalvo negritos e sublinhados)

Ante tal panorama fático, amplamente incriminador, o desfecho condenatório deve ser mantido, inclusive quanto ao reconhecimento das qualificadoras do concurso de agentes e rompimento de obstáculo, ambas devidamente comprovadas pela prova oral e a segunda, ainda, por perícia.

Passa-se, portanto, à análise das reprimendas.

(i) No tocante a KAUE as básicas foram acrescidas de 1/6, tendo em vista o reconhecimento de duas qualificadoras, uma delas considerada para tipificar o delito de furto qualificado e, a outra, como circunstância judicial negativa (primeira fase), o que deve ser mantido.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TRIPLAMENTE QUALIFICADO.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONCURSO DE AGENTES. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ESCALADA. DOSIMETRIA. QUALIFICADORA UTILIZADA DESLOCADA PARA A PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. PENA-BASE. (...) **1. Reconhecida a incidência de duas ou mais qualificadoras, uma delas poderá ser utilizada para tipificar a conduta como delito qualificado, promovendo a alteração do quantum de pena abstratamente previsto, sendo que as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes, ou como circunstância judicial, na primeira fase da etapa do critério trifásico, se não for prevista como agravante. 2. Na hipótese, o concurso de agentes foi valorado negativamente na culpabilidade e a escalada como circunstâncias do crime, justificando a majoração da pena-base. O rompimento de obstáculo, por sua vez, foi utilizado para qualificar o delito.** (...). Nada a reparar na pena-base do recorrente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 2.113.232/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.) (ressalvo negritos e sublinhados)

Na segunda fase, tendo em vista a multireincidência de KAUE (03 condenações definitivas, inclusive por furtos – fls. 97/99), bem como a atenuante da confissão, as sanções foram elevadas de 1/5, efetuando-se a parcial compensação entre as circunstâncias (agravante e atenuante). Diante disso, no tocante a este corrêu, os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

castigos restaram concretizados em **02 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e 13 dias-multa**, montante que se preserva. E ante a multireincidência, inclusive específica, era mesmo inevitável a fixação do regime inicial fechado.

(ii) Em relação a DOUGLAS, levando-se em conta a qualificadora sobejante, bem como o fato de que ele é portador de péssimos antecedentes criminais, registrando, ao menos, quatro condenações definitivas por furtos e roubo (fls. 87/89), as penas-base foram majoradas de 1/3, o que se revela adequado.

Na segunda fase DOUGLAS foi beneficiado com a atenuante da confissão e, portanto, as sanções foram mitigadas de 1/6. Olvidou-se o i. Julgador de Primeiro Grau de considerar a agravante da reincidência, referente à condenação definitiva por roubo na Ação Penal nº 30002640-09.2013 (fatos ocorridos em 05.10.2013, com aplicação de pena corporal que ultrapassa 05 anos, gerando a convicção de que tal condenação não pode ter sido alcançada pelo prazo depurador). Porém, ante a ausência de reclamo ministerial, isso não pode ser alterado nesta Instância.

Sendo assim, as reprimendas de DOUGLAS restaram concretizadas em **02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 10 dias-multa**, montante que se conserva.

Finalmente, considerando os péssimos antecedentes criminais deste corréu, o qual registra condenações anteriores por furtos e roubo (repita-se que ele foi favorecido em Primeira Instância com o não reconhecimento da reincidência), mantém-se o regime inicial fechado - sequer contestado pela i. Defesa - para o início de desconto da reprimenda corporal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos,
preservando-se, integralmente, o título penal condenatório.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator